



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Segunda Turma | Publicação: 13/04/2016
Ass. Digital em 06/04/2016 por LUCAS VANUCCI LINS
Relator: LVL

01139-2013-109-03-00-2-ED

**EMBARGANTE: EMIVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LTDA.**

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa e contraditória, na medida em que, ao declarar a nulidade do contrato de estágio e proclamar a existência de vínculo de emprego, no período de 12/04/2010 a 12/07/2011, por entender que o reclamante fazia somente serviços de cobrança, não se manifestou sobre a alegação de que este realizava as mesmas atividades, antes e depois de ser contratado. Aduz que o acórdão de revelou omissa no que tange aos valores fixados a título de comissões, motivo pelo qual estes deverão se ater aos limites apontados na petição inicial. Sustenta que não foi apreciada a alegação no sentido de que a indenização substitutiva do seguro-desemprego é obrigação do FAT, bem como o pedido de reforma da incidência das comissões nos repousos.

Sem razão.

Vê-se, claramente, que a pretensão da embargante extrapola os estreitos limites do artigo 535 do CPC que permite apenas embargos quando houver omissão, contradição ou obscuridade no texto embargado o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A premissa de prequestionamento não tem relevância, para os efeitos previstos no Enunciado 297 do Colendo TST, quando a tese adotada é explícita e fundamentada, como ocorre neste processo.

No que tange ao reconhecimento do vínculo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01139-2013-109-03-00-2-ED

emprego assim consta do acórdão embargado:

“Como estagiário, o autor desenvolvia atividades próprias de auxiliar de cobrança, que não guardavam relação com o curso de Direito, o que permaneceu inalterado após a sua contratação como empregado. Logo, o contrato de estágio é nulo (art. 9º, da CLT), porque não foram cumpridas as exigências legais para a sua configuração, pois, além dos requisitos formais, deve ser observados os requisitos substanciais. Desvirtuado dos seus objetivos, o contrato de estágio é nulo, cabendo o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 15 da Lei 11.788/08.”

A limitação da condenação aos limites do pedido também foi expressamente decidida:

“A reclamada insurge-se contra a decisão e pede para que sejam observados os valores atribuídos pelo autor às parcelas postuladas na inicial. Com razão, já que os limites da ação são traçados na inicial. Desse modo, dou parcial provimento o apelo para limitar a condenação ao valor do pedido, ressalvados os juros e a correção monetária.”

A indenização substitutiva do seguro-desemprego foi devidamente apreciada, nos seguintes termos:

“Em face da ilicitude praticada pela ré, o autor ficou impossibilitado de receber a totalidade das parcelas do benefício, motivo pelo qual correta a decisão recorrida que determinou o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01139-2013-109-03-00-2-ED

indenização de uma parcela a tal título.”

Desnecessário, portanto, rebater a alegação da embargante no sentido de que a obrigação compete ao FAT.

Quanto aos reflexos das comissões pagas extrafolha, esclarece-se que se trata de verba de natureza salarial, paga habitualmente, motivo pelo qual geram incidências sobre os repousos.

Se a embargante não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas em sede de embargos de declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016.

LUCAS VANUCCI LINS
Relator